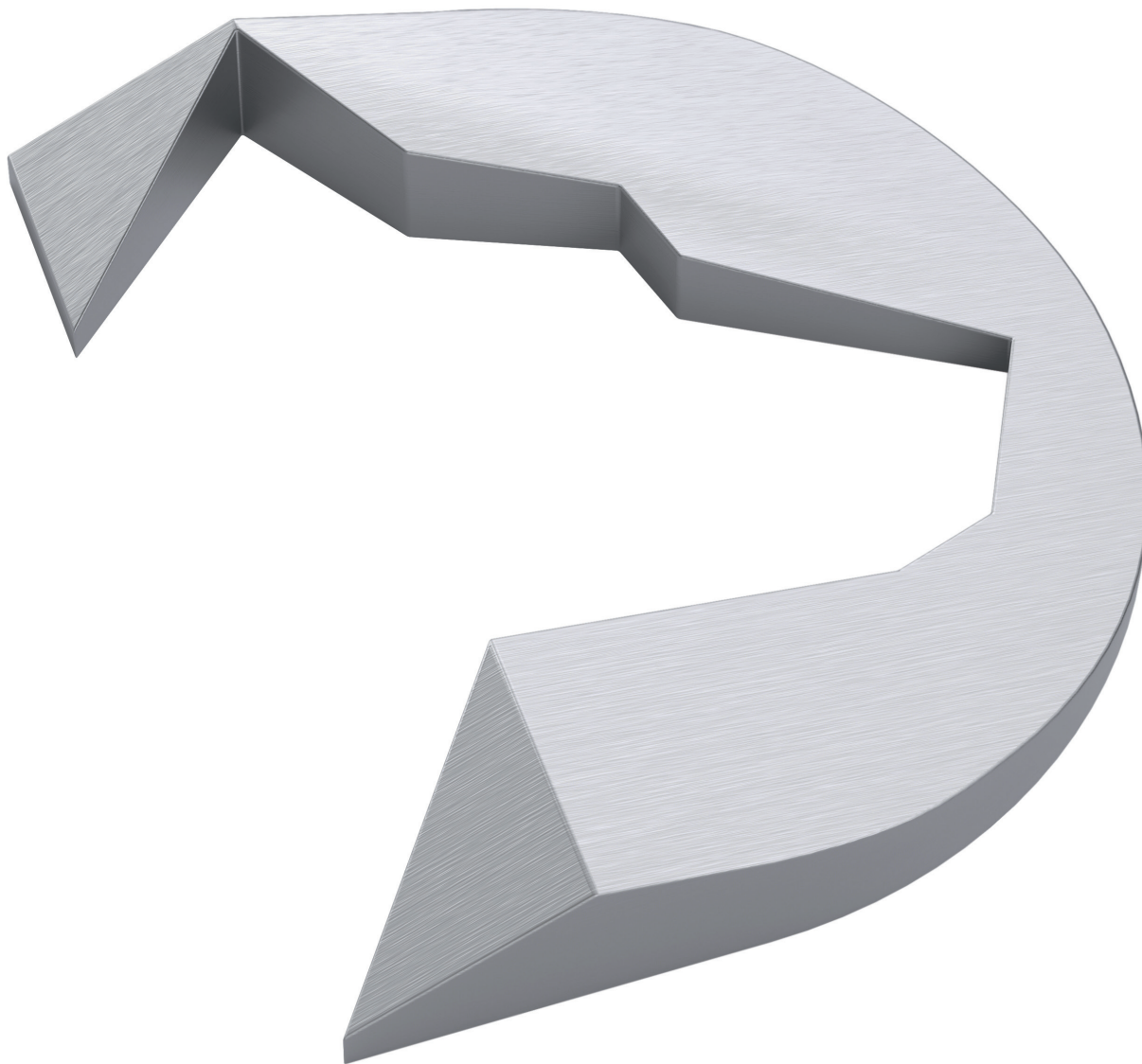


FIDELIDADE

EMPRESAS



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CONDIÇÕES GERAIS - 023

ÍNDICE**CONDIÇÕES GERAIS**

.03	Artigo 1º	Definições
.03	Artigo 2º	Objeto do Contrato
.03	Artigo 3º	Âmbito da Garantia
.03	Artigo 4º	Âmbito Territorial
.03	Artigo 5º	Âmbito Temporal
.03	Artigo 6º	Exclusões
.04	Artigo 7º	Início e Duração do Contrato
.04	Artigo 8º	Resolução do Contrato
.04	Artigo 9º	Declaração Inicial do Risco
.04	Artigo 10º	Coexistência de Contratos
.04	Artigo 11º	Pagamento do Prémio
.05	Artigo 12º	Estorno do Prémio
.05	Artigo 13º	Alteração do Prémio
.05	Artigo 14º	Agravamento do Risco
.05	Artigo 15º	Obrigações do Segurador
.05	Artigo 16º	Obrigações do Segurado
.05	Artigo 17º	Valor Seguro
.06	Artigo 18º	Insuficiência de Valor Seguro
.06	Artigo 19º	Reconstituição do Valor Seguro
.06	Artigo 20º	Sub-Rogação
.06	Artigo 21º	Comunicações e Notificações entre as Partes
.06	Artigo 22º	Lei Aplicável
.06	Artigo 23º	Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.07	C.E. 001	Responsabilidade Civil Exploração
.07	C.E. 099	RC Patronal
.08	C.E. 100	Proprietário de Imóvel
.08	C.E. 101	Proteção Jurídica - Nível I
.10	C.E. 102	Proteção Jurídica - Nível II

ANEXO

.11	Quadro I	Proteção Jurídica - Nível I
.11	Quadro II	Proteção Jurídica - Nível II

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Responsabilidade Civil Geral e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade, cuja responsabilidade civil extracontratual se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Cliente: Qualquer pessoa ou entidade que adquira ou pretenda adquirir bens ou serviços ao Segurado.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Instalações do Segurado: O conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a atividade do Segurado, tais como edifícios ou suas frações, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões, depósitos e ainda o conjunto dos bens móveis que compõem o respetivo recheio. Consideram-se, ainda, integrantes das Instalações do Segurado, as tabuletas, anúncios luminosos ou toldos que estejam montados nos referidos imóveis.

Sinistro: Evento ou série de eventos, com caráter súbito e imprevisto, resultantes de uma mesma causa, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Lesão Corporal: Ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afete qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

ARTIGO 2º

OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante a responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

ARTIGO 3º

ÂMBITO DA GARANTIA

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de atos ou omissões do Segurado, bem como dos seus empregados, assalariados ou mandatários, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

ARTIGO 4º

ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam garantidos por este contrato os sinistros decorrentes da atividade indicada nas Condições Particulares, exercida em Portugal e aqui ocorridos.

ARTIGO 5º

ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as garantias conferidas pelo presente contrato estão limitadas aos atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados até ao prazo máximo de 2 anos após o seu termo.

ARTIGO 6º

EXCLUSÕES

1. O presente contrato nunca garante os danos:
 - a) Decorrentes de atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - b) Decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
 - c) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
 - d) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;
 - e) Resultantes de atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, atos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
 - f) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
 - g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
 - h) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
 - i) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitam ou vivam a seu cargo;
 - j) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - l) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
 - m) Causados por quaisquer atividades ou bens, móveis ou imóveis, que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
 - n) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
 - o) Sofridos por qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado;

- p) Decorrentes da transmissão de doenças ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa;
- q) Relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto;
- r) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
- s) Que consistam em indenizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindictive damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indenizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- t) Indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do Segurado.
2. Ficam ainda excluídas do âmbito deste contrato as custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza.
3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos:
- a) Causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- b) Causados pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- c) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta e indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas, e de um modo geral todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação portuguesa em vigor ou pela legislação de qualquer outro estado onde os referidos danos se verifiquem;
- d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- e) Resultantes de furto ou roubo, praticado pelas pessoas referidas nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 deste artigo;
- f) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda os resultantes de ação ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;
- g) De natureza material, causados a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;
- h) Decorrentes do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas e/ou explosivos;
- i) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo Segurado;
- j) Causados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado.

ARTIGO 7º

INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

5. O presente contrato caduca automaticamente caso se verifique a suspensão da atividade do Segurado, determinada por disposição legal, regulamentar ou administrativa.

ARTIGO 8º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 9º

DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 10º

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 11º

PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
8. O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto definida.
9. O Tomador do Seguro obriga-se, até 30 dias após o vencimento, a comunicar ao Segurador o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, respeitantes à última anuidade, a fim de permitir o cálculo e emissão do recibo de prémio definitivo, por aplicação da respetiva taxa de acerto.
10. Quando o prémio do contrato for estabelecido na base dos salários anuais e, na falta de comunicação destes valores nos termos do nº 9 deste artigo, o Segurador considerará, para efeito de cálculo do prémio definitivo, o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho, caso o Tomador do Seguro seja simultaneamente titular da mesma, junto deste Segurador.
11. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante à primeira anuidade de vigência do contrato, o Segurador considerará, para este efeito, as quantias indicadas na proposta de seguro ou nos documentos de consulta que serviram de base à emissão da apólice.
12. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante às anuidades subsequentes, o Segurador procederá à emissão do recibo de prémio definitivo, aplicando um coeficiente de atualização anual de 20% sobre o prémio definitivo da anuidade anterior.

ARTIGO 12º

ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 13º

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 14º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 15º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato;
- b) Efetuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- c) Suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros, sem prejuízo do disposto no Artigo 17º;
- d) Pagar a indemnização devida logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e ao estabelecimento do acordo quanto ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 16º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
 - d) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - e) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.
2. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

ARTIGO 17º

VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas mesmas Condições Particulares, os seguintes critérios:
 - a) Valor por Período Seguro - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;

- b) **Valor por Sinistro** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde por reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
- c) **Valor por Lesado** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, por cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto no Artigo 18º.
2. Salvo convenção em contrário:
- a) Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, o Segurador responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".

ARTIGO 18º**INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO**

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 19º**RECONSTITUIÇÃO DO VALOR SEGURO**

Após a ocorrência de um sinistro e quando a apólice tenha sido contratada com base no critério definido na alínea a) do nº 1 do Artigo 17º, o valor seguro ficará, no período de vigência da apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Segurado a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição do capital seguro, ficando esta dependente do acordo do Segurador e do pagamento do prémio complementar correspondente.

ARTIGO 20º**SUB-ROGAÇÃO**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 21º**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22º**LEI APLICÁVEL**

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 23º**ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE**

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações.

001 – RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO**ARTIGO 1º****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, enquanto na qualidade e no exercício da sua atividade identificada nas Condições Particulares, cuja causa seja devida a:
 - a) Ato ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e pórticos existentes nas instalações do Segurado;
 - d) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
 - e) Quaisquer mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no(s) estabelecimento(s) e/ou instalação(ões) do Segurado ou por este ocupados;
 - f) Utilização de instalações sociais para uso exclusivo do pessoal, nomeadamente serviços médicos, instalações desportivas, de recreio e jardins de infância;
 - g) Participação em exposições, feiras ou reuniões similares, conforme definido em b);
 - h) Operações de carga e descarga.
2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, ou outros quando utilizados dentro ou fora da empresa, assim como instalações de carga e descarga, propriedade do Segurado ou atuando sob a sua direção efetiva.

Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das máquinas, com expressa exclusão dos riscos de circulação na via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios do risco de circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada.

ARTIGO 3º**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Decorrentes de erros ou omissões profissionais;
 - b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento de normas técnicas;
 - c) Resultantes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - d) Causados aos bens armazenados, manuseados ou objeto de trabalho pelo Segurado;
 - e) Causados durante operações de carga e descarga de produtos tóxicos, nocivos à saúde pública, corrosivos e/ou explosivos;
 - f) Causados à própria carga transportada, manuseada e armazenada, aos seus recipientes e contentores e aos veículos utilizados no seu transporte e/ou armazenamento.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos decorrentes de poluição súbita e accidental.

099 – RC PATRONAL**ARTIGO 1º****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, pelos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho.
2. Para o efeito desta Condição Especial consideram-se como trabalhadores abrangidos por esta garantia, todos aqueles que se encontrem vinculados ao Segurado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática, e ainda os que prestem pontualmente ao Segurado, em conjunto ou isoladamente, qualquer serviço remunerado, quando o acidente ocorra durante a execução desse serviço.

São também considerados trabalhadores, para efeito desta garantia, os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, do Segurado, quando remunerados e durante a prestação do seu trabalho.

ARTIGO 3º**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:
 - a) Os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, mesmo em caso de insuficiência da respetiva apólice;
 - b) Os danos que sejam consequência de sinistros excluídos da garantia do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;
 - c) As reclamações fundadas direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como em outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
 - d) Quaisquer indemnizações devidas pelo Segurado a título punitivo (punitive damages) de danos exemplares (exemplary damages) e outras de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro ainda que reconhecida na ordem jurídica portuguesa;
 - e) As reclamações por incumprimento de obrigações laborais do Segurado, contratuais ou legais, respeitantes à Segurança Social, Seguros de Acidentes de Trabalho, pagamento de salários e similares;
 - f) As reclamações que resultem de violação das leis que determinem a existência de limites de idade para o exercício das respetivas funções.

2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos do âmbito da garantia:
- a) Os danos que resultem direta ou indiretamente de sinistros causados durante operações de aterro, desaterro, demolição ou utilização de explosivos;
 - b) Os danos causados a trabalhadores portugueses ou a trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, quando decorram de acidentes ocorridos fora do território português.

100 - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário do imóvel ou fração de imóvel, identificada nas Condições Particulares.
2. Tratando-se de fração de imóvel em regime de propriedade horizontal, fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado por danos causados a terceiros pelas partes comuns do imóvel em que a fração se insere, na proporção da permissão da respetiva fração em relação à totalidade do imóvel.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes do facto do imóvel ou fração de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - b) Decorrentes de incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à conservação do imóvel e/ou suas instalações;
 - c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - d) Resultantes da queda de reclamos, toldos ou dispositivos semelhantes, salvo se estiverem fixados ao imóvel;
 - e) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do imóvel ou fração de imóvel, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - f) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspeção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
 - g) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
 - h) Decorrentes de atuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respetiva cabine ou local de acesso;
 - i) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante;

- j) Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;
- l) Causados ao imóvel ou fração de imóvel segura e correspondente permissão das partes comuns, no caso de se tratar de imóvel em regime de propriedade horizontal;
- m) Causados por água em consequência de torneiras ou de outros dispositivos de enchimento ou de esgoto que se encontrem abertos ou mal vedados;
- n) Causados por infiltrações ou humidade que não sejam consequência de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água ou de esgotos;
- o) Decorrentes do furto ou roubo de veículos que se encontrem no estacionamento do imóvel, bem como de quaisquer acessórios ou outros bens que se encontrem no interior dos mesmos.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
 - a) Resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do prédio ou fração, bem como dos elevadores e monta-cargas;
 - b) Causados por depósitos de carburantes, gás ou quaisquer outras substâncias inflamáveis existentes no imóvel.

101 - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL I

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Empresa Gestora

A empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial que é a Cares – Companhia de Seguros, S.A.

Despesas

Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- a) Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros;
- c) Preparos, taxa de justiça e custas judiciais a cargo do Segurado, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial;
- d) Qualquer outra prestação expressamente garantida nesta Condição Especial.

Evento

- a) Em caso de ação cível baseada na responsabilidade extracontratual, é considerado como evento a ocorrência do facto danoso que serve de fundamento à ação;
- b) Em caso de ação penal, é considerado como evento a prática ou a suspeita da prática da infração punida por lei, nomeadamente de um crime ou de uma contraordenação;
- c) Nos restantes casos, designadamente em caso de ações baseadas em responsabilidade contratual, é considerado como evento o não cumprimento, a violação ou a presunção de violação, pelo Segurado, pela parte contrária ou por terceiro, de uma disposição legal ou contratual;
- d) Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante, para efeitos de definição do evento, aquela que seja a primeira causa adequada das outras.

ARTIGO 3º

OBJETO DO CONTRATO

A Empresa Gestora efetuará o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras estabelecidos nesta Condição Especial, até ao valor seguro efetivamente contratado.

ARTIGO 4º**ÂMBITO DA GARANTIA**

O Segurador suportará, dentro dos limites da Apólice, o pagamento de:

- a) Custos administrativos relativos à regulação dos sinistros;
- b) Honorários e despesas, originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e de Solicitador, quando as mencionadas intervenções sejam requeridas ou necessárias, excluindo despesas de deslocação e estadia;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente preparos, custas judiciais e taxas de justiça;
- d) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal, ou necessários à defesa dos interesses do Segurado;
- e) A constituição, em processos penais, das cauções exigidas para conseguir a liberdade provisória do Segurado.

ARTIGO 5º**GARANTIAS**

O Segurador garante a Proteção Jurídica dos interesses do Segurado nos processos decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros no exercício da atividade segura, com os limites estipulados no Quadro I, através das seguintes garantias:

5.1. DEFESA CÍVEL E PENAL DO SEGURADO

O Segurador garante os gastos com a defesa em processos civis ou penais relacionados com a atividade segura.

5.2. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES EM PROCESSO PENAL

O Segurador depositará as cauções que sejam exigidas para obter a liberdade provisória do Segurado. O pagamento, de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o tribunal não devolverá esse valor.

5.3. RECLAMAÇÃO A CLIENTES POR DANOS E PREJUÍZOS

O Segurador garante a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, com vista à obtenção de terceiros responsáveis das indemnizações devidas ao Segurado decorrentes dos prejuízos causados em consequência de uma Ação Judicial que lhe tenha sido movida com o fundamento na atividade segura.

Para ter direito a esta cobertura é necessário que o Segurado seja totalmente ilibado na referida ação por sentença transitada em julgado.

ARTIGO 6º**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a presente Condição Especial também não abrange todos e quaisquer sinistros que não decorram da atividade profissional do Segurado, nomeadamente:

- a) Os que decorram de qualquer outra atividade, mesmo que não profissional, ou que tenham origem no âmbito da sua vida privada;
- b) Os relacionados com veículos a motor e/ou seus reboques, propriedade do Segurado ou que estejam sob a sua responsabilidade, ainda que ocasionalmente;
- c) A defesa dos interesses jurídicos do Segurado relacionados com o direito fiscal, aduaneiro ou similares;

- d) Os relacionados com matérias administrativas, arrendamento, direito da família, sucessões, direito comercial, direito da concorrência e lucros cessantes;
- e) Reclamações relacionadas com projeto, construção, transferência ou demolição do local onde o Segurado exerça a sua atividade, bem como com urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, exploração mineiras e instalações fabris;
- f) Processos que envolvam a responsabilidade dos Segurados em caso de fraude, dolo ou culpa grave;
- g) Diferendos entre os Segurados e entre estes e o seu Segurador;
- h) As indemnizações, coimas, multas ou sanções de qualquer natureza em que o Segurado seja condenado;
- i) Custas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxas de justiça em processo-crime (com exceção da devida pelo assistente em processo penal);
- j) As prestações que não tenham sido solicitadas ao seu Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.

2. Ficam ainda excluídos das garantias contratuais:

- a) O custo das viagens do Segurado quando este tenha que se deslocar, quer em Portugal, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial, ainda que este esteja coberto pela Apólice;
- b) Os gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto por um seguro de Proteção Jurídica;
- c) A reclamação judicial dos direitos do Segurado, quando o valor da ação a propor seja inferior ao mais elevado salário mínimo nacional, em vigor à data da propositura da Ação.

ARTIGO 7º**DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO**

1. Compete a advogado nomeado pela Empresa Gestora realizar e dirigir tecnicamente a reclamação extrajudicial, representando-a ou aconselhando-a em todas as diligências, negociações e procedimentos. A Empresa Gestora nomeará peritos, médicos ou outros profissionais ou entidades que entender convenientes à realização desta reclamação.

O Segurado poderá, no entanto, associar peritos da sua escolha, suportando as respetivas despesas.

2. Direitos do Segurado

Para além das garantias da presente Condição Especial, o Segurado tem direito:

- a) Escolher livremente um Advogado ou se preferir outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender, representar ou servir os seus interesses em processo judicial ou administrativo e em qualquer outro caso de conflito de interesses;
- b) Recorrer ao processo de arbitragem em caso de diferendo entre o Segurado e seu Segurador, sem prejuízo daquele intentar ação ou interpor recurso, desaconselhado pelo Segurador, a expensas suas, sendo reembolsado das despesas efetuadas, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução apresentada pelo Segurador;
- c) Ser informado atempadamente pelo Segurador sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

§ Único: O conflito de interesses decorre do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

3. Obrigações do Segurado

Sem prejuízo das restantes obrigações previstas na apólice, o Segurado fica igualmente obrigado a:

- a) Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;
- b) Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação em processo-crime;

- c) Solicitar, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, que a Empresa Gestora se pronuncie sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que o Segurado seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias desta Condição Especial;
- d) Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;
- e) Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente Condição Especial.

4. Procedimentos

- a) Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;
- b) Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá a realização das diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio;
- c) Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se, fundada em parecer profissional, considerar viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação;
- d) A Empresa Gestora não responde pela atuação dos mandatários constituídos pelo Segurado nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único: Não obstante, o Segurado obriga-se a manter a Empresa Gestora informada sobre a atuação do seu mandatário e evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais de que seja notificado.

Os custos devidos ao abrigo desta Apólice, serão pagos pelo Segurador após conclusão do processo judicial e mediante prévia apreciação e acordo dessa mesma entidade.

O respetivo pagamento será feito mediante a apresentação de documentos justificativos.

O Segurador não suportará quaisquer despesas e honorários de Advogado ou peritos, sempre que a intervenção destes ocorra antes do prévio conhecimento e anuência desta entidade.

102 - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL II

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Empresa Gestora

A empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial que é a Cares - Companhia de Seguros, S.A.

Despesas

Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- a) Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros;
- c) Preparos, taxa de justiça e custas judiciais a cargo do Segurado, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial;
- d) Qualquer outra prestação expressamente garantida nesta Condição Especial.

Evento

- a) Em caso de ação cível baseada na responsabilidade extracontratual, é considerado como evento a ocorrência do facto danoso que serve de fundamento à ação;
- b) Em caso de ação penal, é considerado como evento a prática ou a suspeita da prática da infração punida por lei, nomeadamente de um crime ou de uma contraordenação;
- c) Nos restantes casos, designadamente em caso de ações baseadas em responsabilidade contratual, é considerado como evento o não cumprimento, a violação ou a presunção de violação, pelo Segurado, pela parte contrária ou por terceiro, de uma disposição legal ou contratual;
- d) Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante, para efeitos de definição do evento, aquela que seja a primeira causa adequada das outras.

ARTIGO 3º

OBJETO DO CONTRATO

A Empresa Gestora efetuará o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras estabelecidos nesta Condição Especial, até ao valor seguro efetivamente contratado.

ARTIGO 4º

ÂMBITO DA GARANTIA

O Segurador suportará, dentro dos limites da Apólice, o pagamento de:

- a) Custos administrativos relativos à regulação dos sinistros;
- b) Honorários e despesas, originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e de Solicitador, quando as mencionadas intervenções sejam requeridas ou necessárias, excluindo despesas de deslocação e estadia;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente preparos, custas judiciais e taxas de justiça;
- d) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal, ou necessários à defesa dos interesses do Segurado;
- e) A constituição, em processos penais, das cauções exigidas para conseguir a liberdade provisória do Segurado.

ARTIGO 5º

GARANTIAS

O Segurador garante a Proteção Jurídica dos interesses do Segurado nos processos decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros no exercício da atividade segura, com os limites estipulados no Quadro II, através das seguintes garantias:

5.1. DEFESA CÍVEL E PENAL DO SEGURADO

O Segurador garante os gastos com a defesa em processos civis ou penais relacionados com a atividade segura.

5.2. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES EM PROCESSO PENAL

O Segurador depositará as cauções que sejam exigidas para obter a liberdade provisória do Segurado. O pagamento, de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o tribunal não devolverá esse valor.

5.3. RECLAMAÇÃO A CLIENTES POR DANOS E PREJUÍZOS

O Segurador garante a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, com vista à obtenção de terceiros

responsáveis das indemnizações devidas ao Segurado decorrentes dos prejuízos causados em consequência de uma Ação Judicial que lhe tenha sido movida com o fundamento na atividade segura.

Para ter direito a esta cobertura é necessário que o Segurado seja totalmente ilibado na referida ação por sentença transitada em julgado.

5.4. INSOLVÊNCIA DE TERCEIRO

Caso uma sentença judicial favorável ao Segurado, transitada em julgado, não possa ser executada por insolvência do terceiro condenado, de responsável civil subsidiário ou de outra entidade seguradora responsabilizável pelo pagamento, o Segurador garante o pagamento ao Segurado da indemnização fixada judicialmente.

5.5. CONTRATOS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O Segurador garante a reclamação extrajudicial e judicial perante outros Seguradores dos direitos decorrentes de contratos de seguro nos quais o Segurado intervenha na qualidade de Tomador ou beneficiário desde que no âmbito da respetiva atividade.

ARTIGO 6º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a presente Condição Especial também não abrange todos e quaisquer sinistros que não decorram da atividade profissional do Segurado, nomeadamente:

- Os que decorram de qualquer outra atividade, mesmo que não profissional, ou que tenham origem no âmbito da sua vida privada;
- Os relacionados com veículos a motor e/ou seus reboques, propriedade do Segurado ou que estejam sob a sua responsabilidade, ainda que ocasionalmente;
- A defesa dos interesses jurídicos do Segurado relacionados com o direito fiscal, aduaneiro ou similares;
- Os relacionados com matérias administrativas, arrendamento, direito da família, sucessões, direito comercial, direito da concorrência e lucros cessantes;
- Reclamações relacionadas com projeto, construção, transferência ou demolição do local onde o Segurado exerça a sua atividade, bem como com urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, exploração mineiras e instalações fabris;
- Processos que envolvam a responsabilidade dos Segurados em caso de fraude, dolo ou culpa grave;
- Diferendos entre os Segurados e entre estes e o seu Segurador;
- As indemnizações, coimas, multas ou sanções de qualquer natureza em que o Segurado seja condenado;
- Custas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxas de justiça em processo-crime (com exceção da devida pelo assistente em processo penal);
- As prestações que não tenham sido solicitadas ao seu Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.

2. Ficam ainda excluídos das garantias contratuais:

- O custo das viagens do Segurado quando este tenha que se deslocar, quer em Portugal, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial, ainda que este esteja coberto pela Apólice;
- Os gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto por um seguro de Proteção Jurídica;
- A reclamação judicial dos direitos do Segurado, quando o valor da ação a propor seja inferior ao mais elevado salário mínimo nacional, em vigor à data da proposição da Ação.

ARTIGO 7º

DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. Compete a advogado nomeado pela Empresa Gestora realizar e dirigir tecnicamente a reclamação extrajudicial, representando-a ou aconselhando-a em todas as diligências, negociações e procedimentos. A Empresa Gestora nomeará peritos, médicos ou outros profissionais ou entidades que entender convenientes à realização desta reclamação.

O Segurado poderá, no entanto, associar peritos da sua escolha, suportando as respetivas despesas.

2. Direitos do Segurado

Para além das garantias da presente Condição Especial, o Segurado tem direito:

- Escolher livremente um Advogado ou se preferir outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender, representar ou servir os seus interesses em processo judicial ou administrativo e em qualquer outro caso de conflito de interesses;
 - Recorrer ao processo de arbitragem em caso de diferendo entre o Segurado e seu Segurador, sem prejuízo daquele intentar ação ou interpor recurso, desaconselhado pelo Segurador, a expensas suas, sendo reembolsado das despesas efetuadas, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução apresentada pelo Segurador;
 - Ser informado atempadamente pelo Segurador sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.
- § Único:** O conflito de interesses decorre do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

3. Obrigações do Segurado

Sem prejuízo das restantes obrigações previstas na apólice, o Segurado fica igualmente obrigado a:

- Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;
- Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação em processo-crime;
- Solicitar, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, que a Empresa Gestora se pronuncie sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que o Segurado seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias desta Condição Especial;**
- Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;**
- Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente Condição Especial.

4. Procedimentos

- Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;
 - Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá a realização das diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio;
 - Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se, fundada em parecer profissional, considerar viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação;
 - A Empresa Gestora não responde pela atuação dos mandatários constituídos pelo Segurado nem pelo resultado final dos seus procedimentos.
- § Único:** Não obstante, o Segurado obriga-se a manter a Empresa Gestora informada sobre a atuação do seu mandatário e evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais de que seja notificado.

Os custos devidos ao abrigo desta Apólice, serão pagos pelo Segurador após conclusão do processo judicial e mediante prévia apreciação e acordo dessa mesma entidade.

O respetivo pagamento será feito mediante a apresentação de documentos justificativos.

O Segurador não suportará quaisquer despesas e honorários de Advogado ou peritos, sempre que a intervenção destes ocorra antes do prévio conhecimento e anuência desta entidade.

QUADRO I - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL I

PROTEÇÃO JURÍDICA	MÁXIMO POR ANUIDADE	MÁXIMO POR SINISTRO
NÍVEL I	€ 3.000,00	
DEFESA E RECLAMAÇÃO		€ 2.000,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO		€ 1.500,00
DESPESES JUDICIAIS		€ 750,00
HONORÁRIOS DE PERITOS OU ÁRBITROS		€ 250,00
ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIIS		€ 1.500,00

QUADRO II - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL II

PROTEÇÃO JURÍDICA	MÁXIMO POR ANUIDADE	MÁXIMO POR SINISTRO
NÍVEL II	€ 5.000,00	
DEFESA E RECLAMAÇÃO		€ 2.500,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO		€ 2.000,00
DESPESES JUDICIAIS		€ 1.000,00
HONORÁRIOS DE PERITOS OU ÁRBITROS		€ 350,00
ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIIS		€ 2.500,00
INSOLVÊNCIA DE TERCEIROS		
EM PORTUGAL		€ 3.000,00
NO ESTRANGEIRO		€ 1.500,00
CONTRATOS DE SEGURO DE RESP. CIVIL		€ 2.500,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO		€ 1.750,00
DESPESES JUDICIAIS		€ 750,00